



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1. Processo nº: 3944/2021
1.1. Apenso(s) 882/2020
2. 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
Classe/Assunto: 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2020
3. FRANCISCO ANILTON FEITOSA DA COSTA - CPF: 59044411187
Responsável(eis): PAULO GOMES DE SOUZA - CPF: 95070184172
PAULO WANDERSON DE SOUSA DAMASCENO - CPF: 01880363186
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
5. Distribuição: 2ª RELATORIA
6. PARECER Nº 1096/2023-PROCD

Egrégio Tribunal,

Tratam os presentes autos sobre a **Prestação de Contas Consolidadas do Município de Tocantinópolis - TO**, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do senhor **Paulo Gomes de Souza** – Prefeito e dos Senhores **Paulo Wanderson de Sousa Damasceno**, Contador no período de 20/01/2017 a 30/07/2020 e **Francisco Anilton Feitosa da Costa**, Contador no período de 03/08/2020 a 31/12/2020, encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação e emissão de parecer prévio nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal, art. 33, I, da Constituição Estadual, art. 1º, I, da Lei Estadual nº 1.284, de 17.12.2001 – Lei Orgânica deste Tribunal - da Instrução Normativa - TCE nº 2, de 15 de maio de 2013.

Preliminarmente, foram exaradas as conclusões da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal por meio do **Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 459/2022** (evento 8), informando os principais aspectos da gestão fiscal, orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, sugerindo no final a citação dos responsáveis para apresentar defesa acerca das irregularidades/inconsistências verificadas na análise supra, adiante sintetizadas no **Despacho nº 274/2023-RELT2** (evento 9):

*“6.3.1 Senhor **Paulo Gomes de Souza**, Prefeito do Município de Tocantinópolis - TO, no exercício de 2020.*

1) Não foi encontrado nos autos o Relatório de Gestão do SUS relativo ao último quadrimestre do exercício, Contas de Ordenador do Fundo de Saúde do Município (Processo nº 4414/2021), contemplando a execução da programação de trabalho/Plano de Saúde anual e a oferta e produção de serviços públicos na área de saúde, não estando de acordo o exigido no art. 5º, inciso IX, concomitante com o § 1º do mesmo artigo, da IN TCE/TO nº 07/2013, e com os arts. 31, II e 36, III da Lei Complementar nº 141/2012. (Item 2.2 “b” do Relatório de Análise);

2) As Receitas Correntes Realizadas R\$ 59.443.791,33 em comparação à Previsão Atualizada R\$ 55.381.952,00 correspondem em percentual a 107%, enquanto que as Receitas de Capital Realizadas R\$ 4.900.604,31 em relação à Previsão Atualizada R\$ 8.609.860,00 equivalem em percentual a 57%, estando assim abaixo dos 65%, em desconformidade ao que determina a IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 5.1 “b” do Relatório de Análise);

3) Existem valores que não foram considerados na apuração do déficit orçamentário do exercício (R\$ 1.633.527,78), pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 1.518.509,54, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100, 101 e 102 da Lei Federal nº 4.320/1964. Portanto, o Resultado Orçamentário correto do exercício é um déficit orçamentário no montante de R\$ 3.152.037,32. (Item 5.1.1 do Relatório de Análise);

4) O Município de Tocantinópolis não registrou nenhum valor na conta “Créditos Tributários a Receber”, em desconformidade ao que determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório de Análise);

5) Conforme evidenciado no Quadro 17 - Ativo Circulante, observa-se o valor de R\$ 1.470,75 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE/TO nº 04/2016. Apresentar quais medidas de cobrança e/ou regularização do direito foram adotadas por parte da administração. (Item 7.1.1.2 do Relatório de Análise);

6) Apresentar justificativa a respeito das movimentações efetuadas na conta contábil "11561... - Almoarifado - Consolidação", bem como da conta contábil "331... - Uso de Material de Consumo" no mês de dezembro, no valor total de R\$ 2.279.284,68, sendo passível de ilegalidade nos registros efetuados, como dispõe o Anexo I, Item 2.7 da IN TCE/TO nº 02/2013 e em desacordo com os arts. 83 a 100, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 7.1.1.2 do Relatório de Análise, Quadro 19);

7) O valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 585.042,40 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 1.019.850,54, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021, em desacordo ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo passível de ilegalidade nos registros efetuados, como dispõe o Anexo I, Item 2.7 da IN TCE/TO nº 02/2013 e em desacordo com os arts. 83 a 100, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 7.1.1.2 "d" do Relatório de Análise);

8) Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado, do exercício de 2020, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 9.762.170,45. Ao compararmos este valor com os totais das Liquidações do exercício e dos Restos a Pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 11.146.335,90, apresentou uma diferença de R\$ 1.384.165,45, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações, estando em desconformidade ao que determinam os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 7.1.2.1 "f" do Relatório de Análise);

9) Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício (R\$ 3.288.505,50), pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 1.518.509,54, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100, 101 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964. Portanto o Resultado Financeiro correto do exercício é um superávit financeiro no montante de R\$ 1.769.995,96. (Item 7.2.5 do Relatório de Análise);

10) Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram empenhados como Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 1.518.509,54, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100, 101 e 104 da Lei Federal nº 4.320/1964. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é deficitário no montante de R\$ 7.401.816,01. (Item 8 do Relatório de Análise);

11) Divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP/Contábil e SIOPS-MS, em descumprimento ao que dispõe a Lei Complementar nº 141/2012 e o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do Relatório de Análise, Quadro 37);

12) A Prefeitura Municipal de Tocantinópolis, atingiu o percentual de 18,52% de Contribuição Patronal, sobre a Folha de Pagamento dos servidores que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, percentual que está abaixo de 20%, não atendendo ao estabelecido no inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº 8.212/1991. (Item 10.6.1 "b" do Relatório de Análise).

6.3.2 Senhor **Francisco Anilton Feitosa da Costa**, Contador do Município de Tocantinópolis - TO, no período de 03/08/2020 a 31/12/2020;

1) Existem valores que não foram considerados na apuração do déficit orçamentário do exercício (R\$ 1.633.527,78), pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 1.518.509,54, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100, 101 e 102 da Lei Federal nº 4.320/1964. Portanto, o Resultado Orçamentário correto do exercício é um déficit orçamentário no montante de R\$ 3.152.037,32. (Item 5.1.1 do Relatório de Análise);

2) O Município de Tocantinópolis não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber", em desconformidade ao que determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório de Análise);

3) Conforme evidenciado no Quadro 17 - Ativo Circulante, observa-se o valor de R\$ 1.470,75 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE/TO nº 04/2016. Apresentar quais medidas de cobrança e/ou regularização do direito foram adotadas por parte da administração. (Item 7.1.1.2 do Relatório de Análise);

4) Apresentar justificativa a respeito das movimentações efetuadas na conta contábil "11561... - Almoarifado - Consolidação", bem como da conta contábil "331... - Uso de Material de Consumo" no mês de dezembro, no valor total de R\$ 2.279.284,68, sendo passível de ilegalidade nos registros efetuados, como dispõe o Anexo I, Item 2.7 da IN TCE/TO nº 02/2013 e em desacordo com os arts. 83 a 100, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 7.1.1.2 do Relatório de Análise, Quadro 19);

5) O valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 585.042,40 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 1.019.850,54, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021, em desacordo ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo passível de ilegalidade nos registros efetuados, como dispõe o Anexo I, Item 2.7 da IN TCE/TO nº 02/2013 e em desacordo com os arts. 83 a 100, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 7.1.1.2 "d" do Relatório de Análise);

6) Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado, do exercício de 2020, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 9.762.170,45. Ao compararmos este valor com os totais das Liquidações do exercício e dos Restos a Pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 11.146.335,90, apresentou uma diferença de R\$ 1.384.165,45, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações, estando em desconformidade ao que determinam os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 7.1.2.1 “f” do Relatório de Análise);

7) Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício (R\$ 3.288.505,50), pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 1.518.509,54, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100, 101 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964. Portanto o Resultado Financeiro correto do exercício é um superávit financeiro no montante de R\$ 1.769.995,96. (Item 7.2.5 do Relatório de Análise);

8) Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram empenhados como Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 1.518.509,54, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100, 101 e 104 da Lei Federal nº 4.320/1964. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é deficitário no montante de R\$ 7.401.816,01. (Item 8 do Relatório de Análise);

9) Divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP/Contábil e SIOPS-MS, em descumprimento ao que dispõe a Lei Complementar nº 141/2012 e o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do Relatório de Análise, Quadro 37).”

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas razões de defesa no Evento 15, conforme consta na **Certidão nº 290/2023-DILIG** (evento 16).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Análise de Prestação de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal cumprindo suas atribuições, emitiu a **Análise de Defesa nº 147/2023-COACF** (evento 17), consignando que os documentos e as justificativas apresentadas pelos responsáveis não foram suficientes para sanar todas as irregularidades diligenciadas no **Despacho nº 274/2023-RELT2** (evento 9).

Com efeito, tendo em vista a recente alteração da Lei Orgânica desta Corte de Contas engendrada pela Lei n. 3.840, de 27 de dezembro de 2021 – que revogou os incisos III e IV, e o parágrafo único do art. 143 da LOTCE/TO – vieram os autos a este *Parquet* especial para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.

A missão do Tribunal de Contas do Tocantins é satisfazer as necessidades da sociedade, quanto à correta aplicação dos recursos públicos, garantindo um transparente, eficiente e eficaz sistema de fiscalização da gestão pública, bem como a conformidade dos atos e fatos da administração com a lei, na consecução do interesse público, por força do disposto no art. 2º c/c art.9, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal.

Ao Ministério Público junto ao TCE/TO, por força de suas atribuições constitucionais e legais, cabe o exame da legalidade das contas de gestores ou ordenadores de despesas, com base nos relatórios e conclusões elaborados pelos órgãos de apoio técnico e da Auditoria desta Egrégia Casa de Contas.

No caso em exame, as conclusões trazidas pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, por meio da **Análise de Defesa nº 147/2023 - COACF** (evento 17), merecem acolhida pelos seus próprios e legítimos fundamentos, visto que as justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis **não foram contundentes para considerar como atendidos todos os apontamentos** diligenciados no **Despacho nº 247/2023-RELT2** (evento 9), extraídos do **Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 459/2022** (evento 8), **conduzindo à conclusão de que as impropriedades apontadas não foram justificadas a contento.**

Destarte, da análise efetuada nos autos, remanesceram irregularidades nas Contas Consolidadas, de responsabilidade dos gestores epigrafado, a caracterizar grave inconsistência no desempenho da ação administrativa, a influenciar na valoração do parecer prévio a ser emitido por esta Corte.

Portanto, há de se considerar que as irregularidades remanescentes, em confronto com a Instrução Normativa do TCE nº 02/13, implicam na formação de parecer prévio pela rejeição das contas de governo, em especial diante do nível das normas violadas, a adjetivar como gravíssimas as inconsistências na gestão do Poder Executivo Municipal.

Ante o exposto, com fundamento nos trabalhos exercidos pelo Corpo Técnico deste Tribunal, este representante Ministerial junto a esta Egrégia Corte de Contas, na sua função essencial de *custus legis*, manifesta seu entendimento no sentido de que esta Corte de Contas poderá :

- a. Emitir Parecer Prévio, recomendando que a Câmara Municipal de Tocantinópolis - TO, **REJEITE** a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Tocantinópolis - TO, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade dos senhores Paulo Gomes de Souza – Prefeito e Francisco Anilton Feitosa da Costa - Contador, conforme dispõem os art. 1º, inciso I, art. 10, inciso III, art. 103 e art. 104, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO) c/c art. 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista que as irregularidades detectadas pelo Corpo Técnico não foram justificadas a contento.

É o parecer.